Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.072 - SP (2019/0081340-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CAROLINA OMBA AVIKI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 3,87 KG DE COCAÍNA. TRIBUNAL REGIONAL AFIRMA A DEDICAÇÃO DA RÉ AO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO HISTÓRICO DE VIAGENS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
Agravo em recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Carolina Omba Aviki**, representada pela Defensoria Pública da União, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial apresentado, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal n. 0004814-50.2016.4.03.6119, assim ementado (fls. 489/490):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AFASTAMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. AFASTAMENTO. TRANSNACIONALIDADE. APLICAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. VEDAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> 1. Na primeira fase da dosimetria da pena, a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade e a conduta social do agente são circunstâncias que devem ser consideradas com preponderância sobre o artigo 59 do Código Penal, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas. No caso, a apreensão de significativa quantidade de droga de alto custo, demasiadamente nociva e viciante justifica a exasperação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal;
>
> 2. A finalidade de obter vantagem financeira mediante paga ou promessa de recompensa por meio do transporte ilegal de entorpecentes constitui elementar do tipo penal de tráfico de drogas. Assim, deve ser afastada a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal;
>
> 3. Denota-se, do contexto fático, que a contribuição da apelante para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu ocasionalmente, mas vinha

ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar sua adesão à organização criminosa ou, ao menos, sua dedicação a atividades criminosas. Desta forma, deve ser afastado o beneficio do artigo 33, § 4º, da Lei n° 11.343/06;

4. O artigo 40 da Lei n° 11.343/06 estabelece 7 (sete) causas de aumento de pena e fixa o parâmetro da exasperação: de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Denota-se razoável que a pena seja elevada no patamar mínimo diante da incidência de uma circunstância apenas (transnacionalidade);

5. Fixado regime inicial semiaberto, consoante o art. 33, § 2º, b, do Código Penal, e denegada a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, inciso 1, do Código Penal;

6. Ainda que encerradas as vias ordinárias, a execução provisória da pena com a conseqüente decretação da prisão do réu dependeria da comprovação dos requisitos legais e da imprescindibilidade da medida (artigos 282, §6°, 312, caput e 313, todos do Código de Processo Penal);

7. Apelação da defesa desprovida e da acusação parcialmente provida.

Alega a agravante, no especial, violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por entender que o acórdão *não especifica qualquer prova da existência de uma associação criminosa, tampouco que ela seria estruturada e organizada com divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que envolveria quatro ou mais pessoas* (fl. 504).

Diz que *os simples registros de viagens anteriores não podem ser considerados como prova de dedicação criminosa ou de integração do agente à organização criminosa se não foi especificado qualquer elemento que indique que essas se destinam à prática de atividade ilícita. Entendimento contrário, por certo, afronta o princípio da presunção de inocência, devendo, portanto, ser rechaçado* (fl. 504).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 568/572).

É o relatório.

O agravo é inadmissível.

Com efeito, entende esta Corte que autônomos ou não, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do recurso especial devem ser rebatidos, **mostrando-se inadmissível o agravo que não cumpre o ônus de se insurgir de <u>maneira suficiente</u>** contra cada um deles (AgInt no AREsp n. 404.297/ES, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018).

Nesse contexto, em atenção ao disposto no art. 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, sejam eles autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (AgInt no AREsp n. 443.001/SP, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016).

O Tribunal *a quo* obstou a subida do recurso especial com fundamento na aplicação dos Enunciados n. 7 e n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, contudo, limitou-se a argumentar de forma genérica a não incidência do referido Verbete Sumular n. 83, por conseguinte, a sua incidência não foi **devidamente** impugnada.

Explico.

Na decisão que inadmitiu o recurso na origem, a Corte local citou **precedentes desta Corte Superior**, a fim de demonstrar que o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Tal o contexto, para impugnar o *decisum* combatido, **deveria a defesa do agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Casa é diversa,** colacionando julgados específicos em sentido contrário ao entendimento da decisão atacada, **ou demonstrar que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue do precedente invocado**, o que não se verifica nas razões do agravo.

É certo, pois, que a defesa da agravante não observou o disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo, ainda, a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

Sobre o tema, destaco:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU UM DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TENTATIVA DE COMPLEMENTAR AS RAZÕES DO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.
>
> 1. **Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido**

estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete à agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objetos dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie. [...]

(AgRg no AREsp n. 1.068.523/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 8/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS. CONVERSÃO EM VPNI. LEI 9.527/1997. REAJUSTAMENTO. LEIS 10.475/2002, 10.994/2004, 11.416/2006 E 12.774/2012. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência do art. 544, § 4°, I, do CPC.

2. **Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete ao agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo acórdão encontra-se em descompasso com o atual entendimento do STJ, trazendo para tanto precedentes do STJ favoráveis à sua tese recursal, ou que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao casu, por versarem sobre situações diversas, o que não ocorreu na espécie**. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 293.726/CE, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013.

[...]

(AgRg no AREsp n. 805.799/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. **Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos**.

Agravo regimental improvido.

> (AgRg no AREsp n. 555.160/CE, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não alcançaria a agravante.

Com efeito, no que diz respeito à causa de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), verifica-se que a benesse pretendida foi rechaçada com base na convicção de que a agravante se dedica ao tráfico ou integra organização criminosa, conclusão essa extraída do seu histórico de viagens (fl. 479):

> [...]
> No entanto, a despeito de a apelante não possuir antecedentes criminais e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal serem favoráveis, há evidências de que ela se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa.
> Aqui, além da viagem tratada nestes autos, consta do Histórico do Viajante emitido pela Polícia Federal 22 (vinte e dois) outros registros migratórios em nome da acusada, referentes a entradas e saídas do Brasil, desde o final do ano de 2008 (fls. 156/158).
> Estas viagens de curto período não foram justificadas de forma satisfatória pela recorrente em seu interrogatório, de modo que não restou comprovado que utilizava as referidas viagens para exercer o comércio de roupas e chinelos, nem que possuía condição financeira favorável para arcar com tais viagens de alto custo.
> Denota-se, do contexto fático, que a contribuição da apelante para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu ocasionalmente, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, de modo a evidenciar sua adesão à organização criminosa ou, ao menos, sua dedicação a atividades criminosas.
> [...]

Tal fundamentação guarda perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte:

> [...] 1. No caso, a aplicação da minorante foi afastada, em decisão suficientemente motivada, segundo a qual a dedicação da recorrente ao tráfico ilícito de entorpecentes está evidenciada nos autos por conta do transporte de considerável volume de substância entorpecente em viagens internacionais (5,500g de cocaína), acondicionada de maneira condizente com o modus operandi de traficantes da região de Florianópolis, consoante informou o Agente da Polícia Federal, com as despesas custeadas por terceiros, bem como os inúmeros registros de viagens constantes da certidão de movimentos migratórios e do passaporte, tudo a evidenciar que a ré integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas.
> 2. Concluído pelo Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, que a recorrente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ). [...]
> (AgRg no AREsp n. 753.962/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/9/2016)

> [...] 4. Hipótese em que a agravante não preenche os requisitos para a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sobretudo por se tratar, como salientado pelo acórdão atacado, de agente que "se dedicava à pratica do tráfico internacional de entorpecentes, de maneira reiterada", uma vez que, "já havia realizado anteriormente, em um curto período de tempo, quatro outras viagens ao Brasil, sem justificativas plausíveis", premissas que, para serem alteradas, demandariam a incursão no acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via eleita. [...]
> (AgRg no HC n. 214.602/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 4/8/2015)
>
> [...] 3. Não obstante a paciente seja primária, a instância antecedente concluiu que ela não era uma traficante eventual, com fundamento em seu histórico de viagens e suas declarações sobre o motivo de deslocamento aéreo anterior ao Brasil, tudo a evidenciar que se realizou transporte internacional de entorpecentes em oportunidade pretérita. [...]
> (AgRg no HC n. 318.558/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/6/2015)
>
> [...] - Observadas as peculiaridades do caso concreto, entenderam as instâncias ordinárias que o paciente se dedicava à atividade criminosa, destacando os diversos registros recentes de viagens internacionais de curta duração realizadas pelo acusado e a incompatibilidade das viagens com sua condição financeira, acrescido ao fato de ter sido preso transportando 980 (novecentos e oitenta) gramas de cocaína. Tais circunstâncias impediram a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/2006, sendo certo que a modificação da conclusão do que ficou decidido implica no reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita. [...]
> (HC n. 193.059/SP, Ministra Marilza Maynard, Desembargadora convocada do TJ/SE, Sexta Turma, DJe 22/10/2013)

Dessa forma, considerando que há fundamentação idônea para afastar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não há falar em ilegalidade na sua exclusão pelo Tribunal de origem, devendo incidir ao caso a Súmula 568/STJ.

Ademais, alterar a conclusão do Tribunal de origem (de que a acusada se dedica ao tráfico ou integra organização criminosa, como observado em seu histórico de viagens), como pretendido pela agravante, demanda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que contraria a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo (art. 932, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator